



Número: **0801163-39.2024.8.19.0065**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Vassouras**

Última distribuição : **22/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.124.602,98**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA (REQUERENTE)	Maricel Moraes registrado(a) civilmente como MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO BOTELHO VIEIRA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S A (HABILITANTE)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (HABILITANTE)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PERITO)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE VASSOURAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
145813846	24/09/2024 17:03	<a href="#">Administração Judicial - 1º Relatório Circunstanciado</a>	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
COMARCA DE VASSOURAS

Processo nº: 0801163-39.2024.8.19.0065

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM. Juízo nos autos da recuperação judicial de **EMPRESA DE ÔNIBUS E TURISMO PEDRO ANTÔNIO LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório inaugural de atividades da recuperanda, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, bem como o primeiro relatório circunstanciado do feito, expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

#### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 132515321 – 22/07/2024** - Petição inicial do pedido de recuperação judicial da sociedade EMPRESA DE ÔNIBUS E TURISMO PEDRO ANTÔNIO LTDA.
2. **Index 132680868 – 23/07/2024** – Certidão cartorária atestando que há pedido de recolhimento de custas ao final.
3. **Index 132735147 – 23/07/2024** – Manifestação da requerente acostando documentação complementar.
4. **Index 133268428 – 25/07/2024** – Decisão nos seguintes termos: *“Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por EMPRESA DE ÔNIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA, com vias a permitir a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Para tanto, a parte autora afirma preencher os requisitos legais delineados nos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05 (LRF), ensejando, portanto, o imediato deferimento do processamento do regime recuperatório. Como pedido subsidiário, pugna a autora, em caso de não deferimento imediato do*

[www.cmm.com.br](http://www.cmm.com.br)

[contato@cmm.com.br](mailto:contato@cmm.com.br)

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005  
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



*processamento da recuperação Judicial, a concessão de tutela de urgência para determinação da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da autora. É o breve relato. Decido. Defiro o recolhimento das custas judiciais ao final da demanda. É cediço que a Lei 14.112/2020 consagrou expressamente a possibilidade de concessão de tutelas de urgência no âmbito recuperacional, ex vi do art. 6º, §12 da LRF, in verbis: “Art. 6º, § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. No tocante à tutela cautelar, o novo diploma legislativo tratou do tema no art. 20-B, §1º da LRF. Confira-se. “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: II - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; I - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. In casu, a parte autora, ab initio, almeja a concessão do imediato deferimento do processamento do regime recuperatório, ou subsidiariamente, a concessão de tutela de urgência para determinação da suspensão das ações e execuções ajuizadas. Ora, não obstante a instauração de*



mediação sob o nº 0001422-04.2023.8.19.0065, com vistas à solução consensual do endividamento, a própria autora indica sua dificuldade de adimplemento das obrigações, fundamentalmente em razão dos constantes atrasos dos subsídios devidos pelo Município de Vassouras, seu principal devedor, não havendo assim qualquer indicativo de tentativa de composição junto aos seus credores, o que afasta a regra esculpida no artigo Art. 20-B, §1º da LRJ. Somado a isso, impende frisar que a tutela de urgência é medida excepcional e não benefício concebido para atender exclusivamente aos interesses do devedor. Além do princípio da preservação da empresa, também é dotado de especial relevância para a ordem econômica, o princípio da tutela do crédito. Sobre o ponto, insta frisar que a Lei 14.112/2020 positivou a possibilidade de o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial (art. 51-A da LRF). Logo, a constatação preliminar se mostra relevante para aferição das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental até então adunada ao feito, ocasião em que, se for o caso, a questão poderá ser reexaminada pelo juízo. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado. Nomeio o escritório CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS, CNPJ 26.462.040/0001-49, representada por Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ: 166.261 email: [contato@cmnm.adv.br](mailto:contato@cmnm.adv.br), situado na Av. Almirante Barroso, 97, Gr. 408 - Centro - Rio de Janeiro, Tel: (21) 2533-0617 e 2431-3091, para confecção de um laudo de constatação prévia, na forma do art. 51-A da Lei 11.101/2005. Intime-se a referida sociedade para informar se aceita o encargo, no prazo de 48 horas, esclarecendo-se que os honorários serão fixados na forma do artigo 51 – A , §1º da LRJ. Laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do aceite. Com a juntada do competente laudo, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público para competente manifestação, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias. Com isso, retornem conclusos imediatamente. Controle a serventia o decurso dos prazos”

5. **Index 135279685 – 05/08/2024** – Laudo Preliminar da Perícia de Constatação.
6. **Index 135337707 – 07/08/2024** – Petição da requerente juntando documentação complementar.
7. **Index 135861978 – 07/08/2024** - Laudo da Constatação Prévia.
8. **Index 136717870 – 12/08/2024** – Intimação remetida à parte autora.



9. **Index 136786867 – 12/08/2024** - Petição da requerente reiterando o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial.
10. **Index 137595537 – 15/08/2024** – Intimação remetida ao Ministério Público.
11. **Index 138787565 – 21/08/2024** – Ministério Público aquiescendo com o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial.
12. **Index 138946273 – 22/08/2024** – Petição da requerente comunicando que nos autos do processo nº 1025350-90.2024.8.26.0564 foi deferida a busca e apreensão do ônibus de placa RKB9E50 e pugnando, em caráter de urgência, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, ou, alternativamente, a antecipação de seus efeitos para impedir o prosseguimento das medidas de constrição de bens da requerente.
13. **Index 138954101 – 23/08/2024** – Decisão nos seguintes termos: *“Passa-se à análise conjunta dos processos de números 0801163-39.2024.8.19.0065 e 0801390-29.2024.8.19.0065, a fim de se impedir a prolação de decisões conflitantes. I - PRIMEIRAMENTE, ANALISA-SE OS REQUERIMENTOS FORMULADOS NO PROCESSO Nº 0801163-39.2024.8.19.0065: Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA Decisão id133268428, nomeando perito para fins de confecção de laudo de constatação prévia, na forma do artigo 51-A da Lei 11.101/2005. Laudo contábil preliminar, conforme id 135279685. Manifestação da requerente, conforme id135337707, exarando ciência quanto ao teor do laudo pericial apresentado, pugnando assim pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Manifestação do perito contábil, conforme id135861978, informando que a recuperanda cumpriu todos requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento do processamento da recuperação judicial, pugnando ainda pela fixação dos honorários periciais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manifestação da recuperanda, conforme id136786867, não se opondo ao valor dos honorários periciais apresentados, pugnando ainda pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Manifestação do Ministério Público, conforme id138787565, pugnando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. DECIDO. Primeiramente, defiro o recolhimento das custas processuais ao final da demanda. Conforme se denota do Laudo de Constatação Prévia apresentado por CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a requerente Empresa de Ônibus e Turismo Pedro Antônio Ltda. cumpriu todos requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Assim, mediante análise dos*



documentos acostados aos autos, somado ao parecer apresentado pelo perito contábil, o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe. Logo, com a finalidade de alcançar a preservação da empresa, a sua função social, bem como estimular a atividade econômica, DEFIRO o processamento da recuperação judicial requerida pela Empresa de Ônibus e Turismo Pedro Antônio Ltda. A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, o escritório CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS, CNPJ 26.462.040/0001-49, email: [contato@cmnm.adv.br](mailto:contato@cmnm.adv.br), situado na Av. Almirante Barroso, 97, Gr. 408 - Centro - Rio de Janeiro, Tel: (21) 2533-0617 e 2431-3091. Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Deverá igualmente o Administrador Judicial, no mesmo prazo, apresentar proposta de remuneração, ficando desde já estabelecido que tal remuneração deverá respeitar os ditames estabelecidos pelo artigo 24, §1º da Lei 11.101/2005. Com a apresentação da proposta de remuneração, diga a recuperanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005. Importante destacar que a manutenção dos contratos já firmados junto ao Poder Público é de vital importância para ambas as partes envolvidas, bem como para a obtenção do fim objetivado pelo instituto da recuperação judicial. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49; Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, consoante dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005. Determino que o devedor comunique a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º). Determino o cumprimento do que disposto no art. 49 §3º da Lei 11.101/2005; Determino que o devedor apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, plano de recuperação que deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de



*sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento comercial, preferencialmente por meio eletrônico. Oficie-se à Junta Comercial para que seja cumprido o disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. A teor do disposto no art. 52, § 1º, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de circulação regional (a expensas dos devedores - art. 191), contendo: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; b) relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º); d) advertência da possibilidade de os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. Determino a suspensão dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, fundamentalmente tendo em vista que o stay period tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. No que tange às medidas executivas em face de fiadores, segundo entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.333.349-SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Segundo o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, não há suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo simples fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário. Dessa forma, não há que se falar em suspensão de medidas executivas em face de fiadores. No que tange ao pedido de sigilo processual de documentos, importante destacar que o direito fundamental à publicidade dos atos processuais encontra amparo nos artigos 5º, LX e 93, IX da CF/88, 8º e 11 do CPC, bipartido nas dimensões: interna, voltada às partes do processo, de modo a assegurar o*



*exercício da ampla defesa, do contraditório; e externa, voltada a terceiros, que pode ser limitada, nos termos do inciso LX do art. 5º da CF/88, com vistas à defesa da intimidade ou do interesse social. De seu turno, o art. 189 do CPC elenca algumas hipóteses em que autorizado o segredo de justiça, dentre eles, os processos em que o exija o interesse público ou social, ou em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, mas, em todos os casos, com amplo acesso às partes e seus procuradores. No âmbito da recuperação judicial, de seu turno, o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o rol de documentos obrigatórios que devem acompanhar o pedido de recuperação judicial, dentre eles: (IV) a relação integral dos empregados; (VI) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; e (VII) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade. Nesse cenário, o sigilo requerido não se amolda ao quanto contido no art. 189 do CPC, nem mesmo à lei especializada de recuperação de empresas que, como se viu, expressamente impõe a instrução da respectiva peça inicial com a documentação que se pretende tornar disponível às partes. Toda medida imposta dentro da ação de recuperação judicial deve caminhar para que o plano de recuperação seja aprovado por todos os credores sujeitos aos efeitos da medida e, para tanto, a respectiva documentação deve estar desimpedida, com amplo acesso. Ademais, tem incidência o quanto decidido no Tema Repetitivo 590 no sentido de que “As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado. Isto posto, indefiro o pedido de sigilo processual dos documentos apresentados. No que tange aos bens objeto de contratos de alienação fiduciária a manutenção da posse da recuperanda estará condicionada à comprovação de sua essencialidade para o funcionamento da empresa e será analisada conforme o caso concreto. Oficie-se às instituições financeiras constantes do documento id 132518234 para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade do devedor. Considerando a concordância da ora Recuperanda, materializada em sua manifestação id136786867, HOMOLOGO os honorários periciais apresentados no id 135861978, fixando-os no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intime-se a Recuperanda a fim de que promova o depósito judicial do referido valor. Intimem-se a Recuperanda, o administrador judicial, bem como o Ministério Público. Cumpra-se. II - PASSO SEGUINTE, ANALISA-SE O REQUERIMENTO FORMULADO NO PROCESSO Nº 0801390-29.2024.8.19.0065: Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão*



*formulado por BANCO MERCEDES - BENZ DO BRASIL S/A em face de EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA. O pedido de busca e apreensão tramita junto à 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, sob o nº 1025350-90.2024.8.26.0564, tendo a parte autora se utilizado do disposto no artigo 3º §12 do Decreto-Lei 911/69. Cuida-se na origem de busca e apreensão de bem dado em garantia através de cédula de crédito bancário. Com efeito, dispõe o artigo 6º, da Lei nº 11.101/05 que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor. Ainda que se considere que o crédito que originou a busca e apreensão não se submeta, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, mister se faz destacar o teor do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005. Vejamos: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Da leitura da parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, constata-se que não é permitido durante o stay period a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, sendo clarividente que os veículos indicados são essenciais para a manutenção da atividade empresarial desenvolvida pela recuperanda. Assim, diante da impossibilidade de retirada dos bens essenciais durante do período de suspensão, torna-se prejudicado legalmente, por ora, o cumprimento da decisão proferida pelo MM Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo. Oficie-se, de preferência por meio eletrônico, ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo comunicando-se a presente decisão.”*

14. **139627170 – 26/08/2024** – Digitação do termo de compromisso da Administradora Judicial.

15. **Index 139987900 - 27/08/2024** – Manifestação do MP exarando ciência da decisão de id. 138954101.



16. **Index 140194433 - 28/08/2024** – Manifestação do AJ anunciando o aceite do encargo e requerendo a publicação do 1º edital.
17. **Index 141004474 - 02/09/2024** – Manifestação da Recuperanda informando depósito judicial relativo aos honorários periciais, bem como indicando a concordância quanto ao percentual dos honorários para o exercício do encargo da Administração Judicial.
18. **Index 140382252 - 02/09/2024** – Certificação de confecção de Edital, fazendo-se necessário o pagamento de valor determinado.
19. **Index 141491949 - 03/09/2024** – Petição da Recuperanda requerendo deferimento de procedimento de mediação incidental para tentativa de composição do passivo extraconcursal
20. **Indexes 141677588 e 142469474 - 05/09/2024** – Expedição de ofício à JUCERJA para anotação de expressão em recuperação judicial nos atos constitutivos da recuperanda.
21. **Index 142544263 - 09/09/2024** – Petição de BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. indicando que é credor extraconcursal e requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
22. **Indexes 142529025, 142620931, 142643644, 142825760, 143338374, 143603768, 143672672, 143989814, 144071482 e 145118940 - 09/09/2024 à 17/09/2024** – Expedição de ofícios ao BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO LUSO BRASILEIRO S.A., BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A., BANCO MONEO S.A., COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA SICREDI VANGUARDA PRSPRJ e COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS para que estes se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade da recuperanda.
23. **Index 143712608 - 13/09/2024** - Petição de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA – SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ indicando que é credor extraconcursal e requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
24. **Index. 145121642 - 20/09/2024** – Certidão cartorária acostando aos autos a folha do DJERJ na qual consta a publicação do 1º edital em 04/09/2024.
25. **Index. 145484010 - 23/09/2024** – Resposta do ofício remetido à JUCERJA.



## CONCLUSÕES

Com o objetivo de contribuir para o regular processamento do feito, a Administração Judicial constatou que, até o presente momento, não foram expedidos os ofícios às Fazendas Públicas Federal, bem como aos Estados e Municípios onde o devedor possui estabelecimentos comerciais, como restou determinado na r. decisão de **id. 138946273**. Ademais, também não foi comunicado o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Diante disso, a Administração Judicial irá pleitear, a seguir, o cumprimento dessas diligências cartorárias. Vale lembrar que conforme indicado no contrato social e na certidão de regularidade da JUCERJA (id. 132515332), a empresa recuperanda está sediada em Vassouras e não possui filiais. Por essa razão, será necessário oficiar a Fazenda Municipal de Vassouras, a Fazenda Estadual do Rio de Janeiro e a Fazenda Nacional.

Ademais, a Administração Judicial, com fulcro no art. 22, I, *j*, da Lei nº 11.101/2005, não se opõe ao deferimento do pedido de **id. 141491949** a fim de que seja instaurado procedimento mediação incidental com vistas à composição do passivo extraconcursal da recuperanda, como faculta o art. 20-B, I e II, sem prejuízo ao trâmite regular andamento deste procedimento recuperacional.

Avançando, conforme certidão de **id. 145121642**, o edital a que alude o art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º, da LFRE foi publicado em 04.09.2024. Com isto, em **05.09.2024**<sup>1</sup> se iniciou o prazo de quinze dias corridos para a apresentação de habilitações e divergências de crédito (art. 7º, §1º c/c art. 189, §1º, I, ambos da LFRE), tendo o seu termo final em **20.09.2024**<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O §3º do art. 224 do CPC determina que “a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.”

<sup>2</sup> O art. 224, caput, do CPC prescreve que “os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.”



Conforme determinação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao fim do prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências, em **20.09.2024**, iniciou-se o lapso de quarenta e cinco dias corridos para que a Administração Judicial apresente a lista de credores, prazo este que se finaliza em **04.11.2024**, sendo certo que o trabalho será apresentado com precedência.

Ademais, diante do depósito judicial de **id. 141004477**, pugna a AJ que a z. Serventia expeça o mandado de pagamento do valor atinente aos honorários da Constatação Prévia, o qual deve ser destinado à conta bancária a seguir indicada:

Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados CNPJ: 26.462.040/0001-49 / Banco Itaú - Ag. 0093 / CC. 34088-3
--

Em observância à Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, a Administração Judicial acosta aos autos o relatório inaugural de atividades das recuperandas (RI), com a análise das demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios, bem como do primeiro trimestre de 2024, pelo que será requerida a intimação do Ministério Público para ciência do relatado.

## REQUERIMENTOS

**Ante o exposto, a Administração Judicial opina a Vossa Excelência:**

- a) **Pelo cumprimento das diligências cartorárias determinadas na r. decisão de id. 138946273, com a expedição de ofícios à Fazenda Municipal de Vassouras, Fazenda Estadual do Rio de Janeiro e à Fazenda Nacional, bem como ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial;**
- b) **Em observância ao art. 22, I, j, da Lei nº 11.101/2005, pelo deferimento do pedido de id. 141491949 a fim de que seja instaurado procedimento mediação incidental com vistas à composição do passivo extraconcursal da**



recuperanda, como faculta o art. 20-B, I e II, sem prejuízo ao trâmite regular andamento deste procedimento recuperacional;

- c) Pela expedição de mandado de pagamento do valor atinente aos honorários da Constatação Prévia, conforme depósito judicial de id. 141004477, o qual deve ser destinado à conta bancária a seguir indicada:

Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados CNPJ: 26.462.040/0001-49 / Banco Itaú - Ag. 0093 / CC. 34088-3
--

- d) Diante da anuência exarada pela recuperanda no id. 141004474, que os honorários da Administração Judicial sejam fixados em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos estritos termos do artigo 24, *caput* e § 1º, da LREF;
- e) Pela intimação do Ministério Público para ciência do processado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2024.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
Administradora Judicial de Empresa de Ônibus e Turismo Pedro Antônio Ltda.

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal  
OAB/RJ nº 251.564

